

## PROJETO DE LEI Nº 3729/2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**Autor(a):** Deputado Luciano Zica e outros

**Relator(a):** Deputado Neri Geller

## EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao art. 17 do Substitutivo do Relator:

Art. 17. O licenciamento ambiental pode ocorrer pelo procedimento trifásico, bifásico, em fase única ou corretivo.

§ 1º Observadas as atribuições definidas pela Lei Complementar nº 140, de 2011, o procedimento de licenciamento e o estudo ambiental a serem exigidos serão definidos por meio do enquadramento da atividade ou empreendimento de acordo com os critérios de natureza, porte, potencial poluidor e localização, conforme normas estabelecidas:

I – pelo órgão federal consultivo e deliberativo do Sisnama, para os processos que constituem atribuição da União;

II – pelos conselhos estaduais de meio ambiente para os processos que constituem atribuição dos estados ou do Distrito Federal; e

III – pelos conselhos municipais de meio ambiente para os processos que constituem atribuição dos Municípios.

§ 2º O órgão consultivo e deliberativo do Sisnama estabelecerá lista mínima, de aplicação nacional, de atividades ou



empreendimentos sujeitos a Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) independentemente de sua localização.

§ 3º O procedimento de licenciamento ambiental deve ser compatibilizado com as etapas de planejamento, implantação e operação da atividade ou empreendimento, considerando, quando houver, o zoneamento ecológico-econômico (ZEE) e outros instrumentos de planejamento territorial..”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca assegurar que as definições sobre o tipo de procedimento adotado no licenciamento sejam realizadas a partir de regras previamente estabelecidas pelos conselhos de meio ambiente. Da forma como está redigido este artigo, abre-se a porteira para pressão política e corrupção.

Além disso, o § 4º do art. 17 do Substitutivo do Relator colide com o principal objetivo da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, quando delega a definição da exigibilidade de EIA à autoridade licenciadora, caso a caso, sem a previsão de regulamento nacional sobre o tema. Mesmo que estados e municípios estabeleçam regulamentos próprios com essa lista, a inexistência de uma lista mínima nacional tenderá a gerar uma guerra antiambiental entre eles, na busca de atrair investimentos para seu território mediante flexibilização da legislação ambiental. A perspectiva é de nivelamento por baixo, com prejuízos sérios à proteção dos direitos socioambientais e à garantia do desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões, em de  
2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212325699600>



\* C D 2 1 2 3 2 5 6 9 9 6 0 0 \*

**Deputado RENILDO CALHEIROS (PE)**  
**Líder do PCdoB**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212325699600>



\* C D 2 1 2 3 2 5 6 9 9 6 0 0 \*



## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Renildo Calheiros)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD212325699600, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB \*-(P\_7834)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT \*(p\_7800)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212325699600>